PDF Elaborado pela DATAJURIS
Imagem de acordo com original

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

I Série — Número 9 Quinta-feira, 29 de Março de 1984

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M:

Regulamenta o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 258/84:

Aprova a minuta do contrato para execução da obra de «Correcção do traçado e pavimentação da Estrada Regional 213, entre a Estrada Regional 101 Estrela e a Vila da Calheta — Adicional à obra de recuperação do pavimento da Estrada Regional 101, entre Porto Moniz e Calheta» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 259/84:

Aprova a minuta do contrato adicional da empreitada da «Nova Escola Secundária da Levada — 2.ª fase (Sub-fases A e B do Desenvolvimento), e delega os poderes de representação da Região Autónoma na na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 260/84:

Aprova a minuta do contrato adicional da empreitada de «Acesso à Ribeira da Janela» e delega os poderes de representação da Região Autónoma na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 261/84:

Atribui um subsídio de 50 000 000$00 à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

Resolução n.º 262/84:

Autoriza que o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa prolongue o período de funcionamento de alguns Balcões com vista a assegurar facilidades de atendimento ao público e após parecer favorável do Banco de Portugal.

Resolução n.º 263/84:

Autoriza o financiamento às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social, no mês de Março de 1984, no valor global de 390 350 000$00 do orçamento inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria.

Resolução n.º 264/84:

Atribui um subsídio no valor de 1 025 contos ao Cine-Fórum do Funchal.

Resolução n.º 265/84:

Atribui ao Agente de Viagens Madeirense, residente no Brasil, Agostinho de Gouveia a «Estrelícia Dourada» reconhecendo assim o valioso contributo dado por aquele à Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 266/84:

Designa representante do Governo da Região Autónoma da Madeira no Conselho Geral do Inatel, o Professor Nelson Brás Pereira Pestana para o triénio 1984/87.

Resolução n.º 267/84:

Encarrega o Secretário Regional de Agricultura e Pescas de, em relação à loja no rés-do-chão, situada no prédio urbano ao Caminho do Terço, Estrada do Bom Sucesso, freguesia de Santa Maria Maior, inscrito na matriz predial n.º 2821, de encontrar a solução mais favorável para o orçamento regional, entre outras medidas relacionadas com aquele imóvel.

Resolução n.º 268/84:

Solicita ao Ministério da Indústria verba para apoio à investigação científica — energética que está a ser conduzida por «Pêndulo — Invenção e Inovação Tecnológica, Lda.».

Resolução n.º 269/84:

Propõe ao Governo da República que, no âmbito das competências do Estado e por enquanto subtraída à Região Autónoma, produza urgentemente legislação visando acautelar interesses do promitente comprador de imóvel destinado à habitação, em determinadas situações.

Resolução n.º 270/84:

Aplica à Região Autónoma da Madeira à Portaria Conjunta dos Ministérios das Finanças e do Plano e do

Trabalho e Segurança Social de 31 de Janeiro de 1984, publicada no Diário da República, II Série, n.º 26 de 31.1.84 e o Decreto-Lei n.º 60/84 de 23 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série n.º 46, de 23.2.84.

Resolução n.º 271/84:

Aprova a minuta do contrato adicional da empreitada da «E.R. 101, Porto Moniz — Calheta», e delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 272/84:

Submete à aprovação da Assembleia Regional a proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1984.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 18/84:

Alarga a área de recrutamento para os lugares de Chefe de Divisão da Direcção Regional de Segurança Social.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 16/84:

Autoriza a transferência e o reforço de verba no orçamento inerente à Assembleia Regional.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 19/84:

Regulamenta a comercialização do açúcar.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 20/84:

Fixa para determinados produtos o regime de margens de comercialização a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho.

Portaria n.º 21/84:

Revoga as portarias n.ºs 126/81, 127/81, 128/81 e 132/81, todas de 29 de Outubro; 184/81, de 31 de Dezembro; 5/82, de 7 de Janeiro; 31/82, de 18 de Março e 67/82, de 2 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 3/82, de 1 de Abril.

Portaria n.º 22/84:

Altera a redacção do n.º 7 da portaria n.º 51/81, de 30 de Abril.

Portaria n.º 23/84:

Altera a redacção do n.º 2 da portaria n.º 46/81, de 30 de Abril.

Portaria n.º 24/84:

Altera a redacção do n.º 2 da portaria n.º 53/81, de 30 de Abril.

Portaria n.º 25/84:

Exclui do âmbito de aplicação da Portaria n.º 13/82, de 4 de Fevereiro alguns produtos.

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 17/84:

Fixa as margens de comercialização de batata de consumo.

Portaria n.º 26/84:

Fixa as margens de comercialização do queijo tipo f'amengo.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M

de 17 de Março

Regulamenta o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M, de 7 de Março, criou, na dependência da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, com vista à salvaguarda de alguns dos principais riscos que afectam a agricultura regional.

O seguro então instituído e agora regulamentado pelo presente decreto regulamentar incidirá apenas sobre algumas culturas consideradas mais representativas, mas será futura e progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida que se dispuserem de elementos técnicos e estatísticos suficientes e de acordo com a experiência entretanto adquirida e com as disponibilidades financeiras do Fundo.

De qualquer modo, pretende-se que este tipo de seguro também constitua um instrumento de política de ordenamento cultural e de melhoramento das técnicas produtivas.

O Governo Regional bonificará os prémios de seguro de colheitas, tendo em consideração a estrutura produtiva da Região, o nível técnico das explorações agrícolas e a rendibilidade das culturas.

Embora nesta fase inicial não haja naturalmente a experiência suficiente para permitir que as

bonificações dos prémios de seguro respeitem integralmente os aspectos acima referidos, a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas iniciará os estudos indispensáveis para que, num futuro próximo, as bonificações dos prémios de seguro apenas contemplem os agricultores que usem as técnicas culturais mais convenientes e utilizem os solos de acordo com a sua aptidão cultural.

Entretanto é assegurada desde já a colaboração da Direcção Regional de Agricultura nas matérias e condições definidas no presente decreto regulamentar.

Pretende-se ainda conceder uma bonificação adicional aos seguros efectuados através de cooperativas agrícolas e de outras associações de lavoura, bem como aos seguros celebrados ao abrigo dos planos de desenvolvimento agrícola aprovados pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Por outro lado, considerou-se oportuno apoiar, através de um esquema de bonificação próprio, os seguros efectivados por agricultores beneficiários da legislação de extinção de colonia.

Mas a protecção que o Governo Regional pretende proporcionar aos agricultores não se restringe a este tipo de acções.

A concessão de subsídios, bem como outras formas de apoio aos agricultores atingidos por calamidades da natureza, insere-se na linha das suas preocupações e será regulamentada oportunamente.

O Governo irá ainda iniciar os estudos conducentes à progressiva implantação de esquemas de garantia de um rendimento mínimo aos agricultores que prossigam técnicas de produção, objectivando uma mais racional utilização do solo e um aumento de produtividade da terra e do trabalho.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 229.° da Constituição, o seguinte:

I — Do seguro de colheitas

Artigo 1.° — O seguro de colheitas abrange as culturas referidas no n.° 1 do artigo 2.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março — vinhas de castas europeias, banana, cana-de-açúcar, batata (semilha), batata-doce, culturas hortícolas em estufa, floricultura, fruticultura, feijão verde (vaginha), morango e tomate —, com as especificações a seguir mencionadas:

a) As culturas hortícolas em estufa referem-se a: alface, feijão-verde (vaginha), meloa, pepino, pimento e tomate;

b) A floricultura sob coberto engloba: antúrio, orquídeas (cateleia, cimbídio e sapatinho) e rosa; em céu aberto engloba: estrelícia e prótea;

c) A fruticultura refere-se a: citrinos (laranja, limão e tangerina), pomóideas (maçã e pêra), prunóideas (pêssego); na subtropical refere-se especificamente a: abacate, anona, manga, maracujá e papaia.

Art.° 2.° — Sem prejuízo do expresso no n.° 3 do artigo 2.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, o seguro cobrirá os seguintes riscos: incêndio, raio, explosão, vento forte, tromba-d'água, granizo e efeitos da acção do mar (maresia).

Art.° 3.° — Não poderão ser cobertas colheitas de cultura em regime de forçagem, quer em estufas, quer em abrigos, quando feitas de materiais não perenes, para além dos períodos máximos de utilização definidos nas condições da apólice.

Art.° 4.° — As culturas referidas no artigo 1.° só poderão ser cobertas pelo seguro de colheitas mediante parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura, que deverá atender aos seguintes aspectos: correcta utilização do solo, localização da cultura, uso de tecnologia adequada e o estabelecido nas condições gerais da apólice.

Art.° 5.° — O parecer referido no artigo anterior será elaborado a pedido do candidato ao seguro e considera-se como favorável, se não for dada resposta no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento na citada Direcção Regional. No entanto, para capitais a segurar com valor superior a 500 000$, é sempre obrigatório o referido parecer.

Art.° 6.° — Para efeitos do presente decreto regulamentar, considera-se:

a) Estufa para horticultura: construção fechada de estrutura metálica, com as paredes e a cobertura integralmente revestidas de material transparente ou translúcido, equipada ou não com sistema de climatização;

b) Estufa e abrigo para floricultura: construção de estrutura metálica, alvenaria ou madeira tratada, com revestimento lateral e cobertura constituídos por materiais perenes ou de longa duração, apresentando as seguintes características:

As coberturas deverão ser integralmente fechadas, podendo apresentar os normais sistemas de arejamento móvel;

As bandas laterais, quando integralmente fechadas (abrigos), deverão ter uma protecção em malha de rede (metálica/polietileno) ou ripado de madeira;

c) Para as culturas referidas nas alíneas anteriores, a obrigatoriedade do expresso no artigo 4.°, excluído o artigo 5.°.

Art.° 7.° — O seguro de colheitas apenas poderá cobrir as culturas da vinha e de fruteiras previstas no n.° 1 do artigo 2.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, a partir do quinto ano de plantação, salvo no que respeita às prunóideas, em que será a partir do terceiro ano de plantação.

Art.° 8.° — Não ficam abrangidas pelo seguro de colheitas as árvores, as estufas ou qualquer outro tipo de capital fundiário, bem como os viveiros destinados à produção de plantas, salvo se efectuadas no interior das estufas.

Art.° 9.° — O seguro garantirá ao produtor apenas os prejuízos sofridos pelas culturas abrangidas pelo contrato de seguro que tenham origem em qualquer dos riscos cobertos pela apólice.

Art.° 10.° — O contrato de seguro de colheitas deve, nos termos do artigo 2.° deste decreto regulamentar e do n.° 3 do artigo 2.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, cobrir todos os riscos neles previstos, encontrando-se, portanto, vedada a cobertura de riscos isolados.

Art.° 11.° — É obrigatório segurar todas as culturas da mesma espécie que o segurado possuir no mesmo concelho.

Art.° 12.° — De harmonia com o disposto no artigo 2.° deste decreto regulamentar, entende-se por:

a) Vento forte — vento que, no momento do sinistro, tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora;

b) Tromba-d'água — precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, no pluviómetro;

c) Granizo — precipitação de água em estado sólido sob a forma esferóide;

d) Maresia — queima provocada sobre as culturas resultante da deposição de gotículas de água do mar carregadas de cloreto de sódio, transportadas pela acção de ventos marítimos, quando tal fenómeno ocorra dentro dos seguintes períodos e desde que os mesmos estejam compreendidos no prazo de validade da apólice:

Concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana: de 1 de Novembro a 30 de Junho; nos restantes concelhos: de 1 de Abril a 30 de Outubro.

Art.° 13.° — O progressivo alargamento do seguro de colheitas a outras culturas e riscos, nos termos do n.° 3 do artigo 2.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, será efectivado por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, mediante proposta apresentada pela comissão de gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, adiante designado abreviadamente por Fundo, referido no artigo 9.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal e a entidade gestora do *pool* do seguro de colheitas.

Art.° 14.° — Serão consideradas como constituindo um único sinistro as perdas ou danos que ocorram nas 48 horas seguintes ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Art.° 15.° — Para efeitos de cálculo de valor do seguro e do montante da indemnização em caso de sinistro, serão consideradas as produções unitárias regionais do último decénio e os preços de garantia e de intervenção, acrescidos de eventuais subsídios, ou, na ausência de tais preços, os praticados regionalmente.

Art.° 16.° — No caso de as produções declaradas na proposta de seguro se afastarem consideravelmente das produções médias referidas no artigo anterior (mais de 20%), recai sobre o segundo o ónus de apresentar a prova bastante de tal facto.

Art.° 17.° — Desde o momento em que o seguro comece a produzir efeitos, não são admitidas reduções nos valores declarados, ainda que devidas a acidentes meteorológicos, pragas, doenças, deficiências de desenvolvimento ou qualquer outra causa.

Art.° 18.° — São permitidas, no entanto, correcções de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais, desde que as mesmas tenham lugar dentro do período de 30 dias seguintes àquele em que se iniciem os efeitos do seguro. Em caso de redução, será concedido o estorno de metade do prémio correspondente à redução operada.

Art.° 19.° — O montante a indemnizar, de acordo com o disposto no n.° 2 do artigo 3.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, será calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizadas, e atenderá às seguintes regras:

a) O montante da indemnização, com excepção dos sinistros decorrentes da verificação dos riscos de incêndio, raio e explosão, será o equivalente a 80% do valor dos prejuízos apurados, deduzido da aplicação de uma franquia de 5% sobre o capital seguro de cada verba afectada. No caso particular da banana, a franquia será de 2,5% por sinistro, nos mesmos termos anteriores;

b) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas com vários cortes ou colheitas atender-se-á obrigatoriamente ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se, em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas;

c) Não serão, em qualquer caso, indemnizáveis prejuízos que sejam inferiores a 5% do valor da respectiva verba segura. No caso da banana, não serão indemnizáveis prejuízos inferiores a 2,5% por sinistro.

Art.° 20.° — As indemizações por sinistros abrangidos pelo seguro de colheitas não deverão ser pagas antes do início das épocas normais de comercialização dos produtos, excepto quando o sinistro ocorrer numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou a implantação de outra em sua substituição.

Art.° 21.° — Em caso de dúvida acerca da verificação de qualquer dos riscos previstos de natureza meteorológica, dever-se-ão consultar os serviços regionais do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

Art.° 22.° — Os contratos de seguro de colheitas são temporários, não prorrogáveis, tendo em atenção a duração fixada nas condições da apólice. É fixado o período de carência de 5 dias para o início dos riscos em relação à data da efectivação do seguro. Os riscos de vento forte, granizo e maresia só ficam abrangidos se a respectiva proposta tiver sido aprovada até 28 de Fevereiro, relativamente a culturas situadas nos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana, e até 30 de Setembro, nos restantes concelhos.

Art.° 23.° — Sem prejuízo do disposto no artigo 25.°, compete ao Instituto de Seguros de Portugal, mediante parecer favorável da comissão de gestão do Fundo e da entidade gestora do *pool*, fixar as taxas para a determinação dos prémios e os agrupamentos regionais segundo critério edafo-climático, quando for caso disso, e as classes de riscos por cultura.

Art.° 24.° — No ano de 1984 as taxas a aplicar para a determinação dos prémios de riscos são as seguintes:

	Classes — Percentagens			
	I	II	III	IV
Taxas.....	1,2	2,4	3,3	3,8

A distribuição das culturas por classes de riscos é a seguinte:

Classe I: horticultura em estufa (alface, feijão-verde, meloa, pepino, pimento e tomate) e floricultura, em estufa ou abrigo [antúrio, orquídeas (cateleia, cimbídio e sapatinho) e rosa];

Classe II: pomóideas (maçã e pêra), prunóideas (pêssego), vinhas de castas europeias, cana-de-açúcar, batata, batata -doce, feijão-verde e prótea;

Classe III: citrinos (laranja, limão e tangerina), abacate, manga, papaia, anona, tomate, morango e estrelícia;

Classe IV: banana.

Art.° 25.° — O prémio simples, líquido de bonificações, calculado de acordo com o disposto nos artigos anteriores, não poderá, em algum caso, ser inferior a 500$.

Art.° 26.° — O Instituto de Seguros de Portugal, até 30 de Novembro de cada ano, estabelecerá, mediante parecer favorável da comissão de gestão do Fundo e da entidade gestora do *pool*, as normas tarifárias e as condições gerais da apólice que regerão o seguro de colheitas.

Art.° 27.° — As condições gerais da apólice do seguro de colheitas deverão determinar, entre outros aspectos, o âmbito das coberturas de riscos e a compensação por quebras de produção resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos previstos.

Art.° 28.° — É concedida aos associados das cooperativas agrícolas ou de outras associações de lavoura legalmente reconhecidas a faculdade de efectuarem, nos termos do n.° 1 do artigo 6.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, o seguro em conjunto (num mínimo de 10), através da respectiva cooperativa ou de outra associação de lavoura, nos moldes e condições a estabelecer pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Art.° 29.° — De harmonia com o disposto no n.° 1 do artigo 6.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, na fase actual o Governo Regional bonificará, através de despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, mediante proposta da comissão de gestão do Fundo, os prémios de risco de seguro de todas as culturas previstas no n.° 1 do artigo 2.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, tendo em consideração a redacção dada pelo artigo 1.° deste decreto regulamentar.

Art.° 30.° — Independentemente do expresso no artigo anterior, terão bonificações adicionais os prémios de contratos de seguro de colheitas feitos nas seguintes condições:

a) Através de cooperativas agrícolas, ou de outras associações de lavoura, legalmente reconhecidas, quando celebrados sem intervenção de mediador;

b) Que se enquadrem nos seguintes planos de desenvolvimento regional, aprovados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas: plano de desenvolvimento da horticultura, plano de desenvolvimento da cultura de morangueiro, plano de desenvolvimento da fruticultura, plano de desenvolvimento da viticultura, plano de desenvolvimento da floricultura;

c) Contratos de seguros celebrados por agricultores (ex-colonos) que tenham sido abrangidos pelo Decreto Regional n.° 13/77/M, de 18 de Outubro (e demais legislação complementar), relativo à extinção do regime de colonia.

Art.° 31.° — As situações descritas no artigo 30.° têm de ser devidamente comprovadas através de documento emitido, a pedido do interessado, pelos órgãos competentes da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Art.° 32.° — As seguradoras deverão considerar, para todos os efeitos, nomeadamente para o cálculo de encargos, taxas e comissões, os prémios de contrato de seguro de colheitas, deduzidos das respectivas bonificações.

Art.° 33.° — O esquema de bonificações será anualmente fixado, cabendo à comissão de gestão do Fundo propor, até 15 de Outubro, aos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças as alterações a introduzir para o ano seguinte.

Art.° 34.° — Para 1984 vigorará o seguinte esquema de bonificações:

a) É concedida uma bonificação de 10% nos prémios de contratos de seguro de todas as culturas indicadas no n.° 1 do artigo 2.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, tendo em consideração o expresso no artigo 1.° do presente decreto regulamentar;

b) Sem prejuízo do expresso na alínea a) e tendo em atenção o estabelecido no artigo 31.°, beneficiam de uma bonificação adicional de 15% os prémios de contratos de seguro celebrados colectivamente (num mínimo de 10 associados), através de cooperativas agrícolas ou de outras associações de lavoura legalmente reconhecidas, quando não haja intervenção de mediador;

c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b), e tendo em atenção o estabelecido no artigo 31.°, beneficiam de uma bonificação adicional de 25% os prémios de contratos de seguro que se enquadrem nos planos de desenvolvimento regional referidos na alínea b) do artigo 30.°;

d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) e tendo em atenção o estabelecido no artigo 31.°, beneficiam de uma bonificação adicional de 25% os prémios de contratos de seguro feitos por agricultores (ex-colonos), conforme referido na alínea c) do artigo 30.°.

Artigo 35.° — Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d), os contratos de seguro contemplados nas duas situações previstas apenas beneficiam de uma bonificação adicional de 25%.

II — Do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas

Art.° 36.° — O Fundo, que funciona na dependência da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, é um órgão dotado de personalidade jurídica e com autonomia financeira e administrativa.

Art.° 37.° — Sob proposta da comissão de gestão do Fundo, poderá ser acordada a colaboração do Instituto de Seguros de Portugal em matéria de estatística e contas relativas à concessão de bonificações.

Art.° 38.° — O Fundo, como instrumento de suporte de todo o seguro de colheitas, destina-se, nos termos do n.° 1 do artigo 7.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, a:

a) Bonificar os prémios de seguro, de acordo com o previsto no artigo 6.° do citado diploma;

b) Compensar o *pool* do seguro de colheitas em casos de sinistralidade anormal. Considera-se sinistralidade global anormal aquela que, líquida da quota-parte eventualmente a cargo de resseguradores, ultrapasse, em cada ano civil, a percentagem sobre os prémios simples que for estabelecida na norma a que se refere o artigo 41.°;

c) Colaborar com a entidade gestora do *pool* na política de regulação de sinistros do seguro de colheitas, definindo o que, em cada companhia, deve obedecer a regulação dos sinistros, nomeadamente quanto à fixação dos critérios das deduções a praticar no cálculo das indemnizações em relação às operações de cultivo não efectuadas, bem como quanto à definição das épocas em que o pagamento dessas indemnizações deve ser feito;

d) Promover a divulgação do seguro de colheitas;

Art.° 39.° — O pagamento das bonificações dos prémios de seguro mencionados na alínea a) do artigo 38.° será efectuado de acordo com o estabelecido por norma do Instituto de Seguros de Portugal, ouvida a comissão de gestão do Fundo.

Art.° 40.° — A norma do Instituto de Seguros de Portugal referida no artigo anterior deverá subordinar a liquidação às seguradoras das bonificações dos prémios de seguros à apresentação por aquelas de determinados dados técnicos e estatísticos relativos ao seguro de colheitas na Região Autónoma da Madeira.

Art.° 41.° — A compensação prevista na alínea b) do artigo 38.° será estabelecida por norma do Instituto de Seguros de Portugal, mediante parecer favorável da comissão de gestão do Fundo e da entidade gestora do *pool*. Relativamente ao ano de 1984, fica desde já estabelecido que essa percentagem será de 90%.

Art.° 42.° — Constituem receitas do Fundo, nos termos do artigo 8.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março:

a) Uma dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira;

b) 0,3% de todos os prémios e respectivos adicionais processados na Região Autónoma da Madeira pelas seguradoras que explorem os ramos «Agrícola» e «Pecuária», com excepção dos respeitantes aos ramos «Vida» e «Doença»;

c) 10% do valor dos prémios de todos os seguros de colheitas efectuados na Região Autónoma da Madeira sem intervenção de mediador;

d) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas;

e) Aplicações financeiras das importâncias correspondentes às dotações e percentagens acima referidas.

Art.° 43.° — A dotação orçamental prevista na alínea a) do artigo 42.° é fixada anualmente sob proposta da comissão de gestão do Fundo.

Art.° 44.° — Com vista à cabal prossecução dos objectivos previstos no artigo 7.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, e a possibilitar o alargamento do seguro de colheitas a outras culturas e riscos, o Fundo deverá reter um montante correspondente à aplicação de determinada percentagem sobre o valor que a dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira teve nesse ano, que constituirá uma reserva de estabilidade.

Art.° 45.° — A percentagem prevista no artigo anterior será fixada pelos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, sob proposta da comissão de gestão do Fundo, não podendo, no entanto, ser inferior a 10% do valor das receitas anuais do Fundo.

Art.° 46.° — No caso de o Fundo não ter disponibilidades para satisfazer integralmente as suas responsabilidades, será reforçada, para o efeito, a dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Art.° 47.° — De harmonia com o disposto no artigo 9.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, a gestão do Fundo é assegurada por uma comissão constituída por 1 representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, 1 representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e pelo representante do Governo da Região Autónoma da Madeira no conselho consultivo do Instituto de Seguros de Portugal.

Art.° 48.° — A comissão de gestão referida no artigo anterior, cujo mandato tem a duração de 3 anos, podendo ser renovado, é nomeada por des-

pacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art.° 49.° — Os membros da comissão de gestão têm direito a remuneração mensal, bem como a abono das despesas de transporte, a ajudas de custo e outras despesas inerentes, no desempenho das funções que lhes estão cometidas, sendo os respectivos montantes fixados por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças e suportados pelo Fundo.

Art.° 50.° — Além de outras atribuições já referidas, compete à comissão de gestão do Fundo, nomeadamente, o seguinte:

a) Propor anualmente às Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças os esquemas de bonificação do seguro de colheitas, de acordo com o previsto no artigo 6.° e na alínea a) do n.° 1 do artigo 7.° do Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março:

b) Fixar anualmente as bases de compensação a efectuar pelo Fundo ao *pool* do seguro de colheitas, em casos de sinistralidade global anormal, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.° 1 do artigo 7.° do citado diploma, nas condições referidas no artigo 41.°;

c) Actuar em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 38.°;

d) Estabelecer os planos de divulgação do seguro, de acordo com o previsto na alínea d) do artigo 38.°;

e) Propor às Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças o alargamento do seguro de colheitas, nos termos dos n.°s 3 e 4 do artigo 2.° do citado diploma, a outras culturas e riscos, nas condições referidas no artigo 13.°;

f) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar, nos termos legais em vigor, as contas de gerência às Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art.° 51.° — A comissão de gestão referida no artigo 47.° deverá, no prazo de 30 dias, após a data do despacho de nomeação, elaborar o regulamento da organização e funcionamento do Fundo, a submeter à aprovação dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

III — Da Comissão Consultiva Madeirense do Seguro de Colheitas

Art.° 52.° — A Comissão Consultiva Madeirense do Seguro de Colheitas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.° 2/83/M, de 7 de Março, funcionará junto da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e integrará, segundo o n.° 1 do artigo 11.° do mesmo decreto, os seguintes elementos:

1 representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;

1 representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;

1 representante da entidade gestora do *pool* do seguro de colheitas, na Região Autónoma da Madeira;

1 representante da Associação de Agricultores da Madeira;

1 representante dos serviços regionais do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;

1 representante das cooperativas agrícolas que representem produções abrangidas pelo seguro de colheitas;

1 representante do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas.

Art.° 53.° — A Comissão Consultiva, referida no artigo anterior, será presidida pelo representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e nomeada por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art.° 54.° — A Comissão Consultiva, cujo mandato é de 3 anos, reúne por convocação do respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos membros em exercício.

Art.° 55.° — A convocação da reunião da Comissão Consultiva deve ser feita, por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

Art.° 56.° — Os membros da Comissão Consultiva têm direito a abono de despesas de transporte e a ajudas de custo, a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, sob proposta do respectivo presidente.

Art.° 57.° — O Fundo dará apoio administrativo ao funcionamento da Comissão Consultiva e suportará os encargos inerentes.

Art.° 58.° — De harmonia com o disposto no n.° 2 do artigo 11.° do Decreto Legislativo Regio-

nal n.º 2/83/M, de 7 de Março, constituem atribuições da Comissão Consultiva:

a) Dar parecer sobre os objectivos a prosseguir pelo seguro de colheitas, sobre os critérios de bonificação dos prémios de seguro de colheitas, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do citado diploma, e sobre o alargamento do seguro de colheitas a outras culturas e riscos;

b) Dar parecer sobre medidas extraordinárias de auxílio aos agricultores no caso de ocorrência de acidentes naturais ou de outros que assumam carácter calamitoso;

c) Pronunciar-se acerca de quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças sobre seguro de colheitas, através da comissão de gestão do Fundo;

d) Formular propostas sobre as matérias respeitantes ao seguro de colheitas, de modo a contribuir para uma correcta definição e dinamização deste tipo de seguros.

Art.º 59.º — Os pareceres mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 58.º referem-se a propostas da comissão de gestão do Fundo, no âmbito da sua competência, sempre que esta julgar conveniente.

IV — Disposições finais

Art.º 60.º — A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas prestará o apoio necessário à comissão de gestão do Fundo e à actividade seguradora, com especial relevo para o fornecimento de elementos que permitam caracterizar as culturas abrangidas pelo seguro de colheitas e os sinistros de carácter meteorológico e climatérico.

Art.º 61.º — O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, através dos seus serviços regionais, prestará à comissão de gestão do Fundo e à actividade seguradora o apoio necessário à caracterização dos riscos de natureza meteorológica e climatérica, mediante protocolo a estabelecer entre o referido Instituto e a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Art.º 62.º — A comissão de gestão do Fundo e a entidade gestora do *pool* poderão contactar directamente com os serviços oficiais para a realização dos objectivos do Fundo.

Art.º 63.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto regulamentar serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, sob proposta da comissão de gestão do Fundo.

Art.º 64.º — Este decreto regulamentar entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária do Conselho do Governo Regional em 5 de Janeiro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 2 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 258/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para execução da obra de «Correcção do traçado e pavimentação da Estrada Regional 213, entre a Estrada Regional 101 Estrela e a Vila da Calheta — Adicional à obra de recuperação do pavimento da Estrada Regional 101, entre Porto Moniz e Calheta», de que é adjudicatária a sociedade Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Limitada;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 259/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional da empreitada da «Nova Escola Secundária da Levada — 2.ª Fase (Sub-fases A e B do Desenvolvimento), de que é adjudicatária a Sociedade denominada Alberto Martins de Mesquita & Filhos, Limitada;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 260/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional da empreitada de «Acesso à Ribeira da Janela», de que é adjudicatária a firma Construvil — Construtora Casais de Vila, Limitada;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 261/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio de cinquenta milhões de escudos (50 000 000$00) à Empresa de Electricidade da Madeira, Empresa Pública, destinado à cobertura do déficit de exploração referente ao mês de Março.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 262/84

Considerando a conveniência em assegurar facilidades de atendimento ao público e após parecer favorável do Banco de Portugal, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Autorizar que o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa prolongue o período de funcionamento, dos Balcões abaixo indicados, no respeitante ao Serviço de Câmbios, de acordo com o seguinte horário:

Delegação Regional — das 11h 45 às 13h 00 e das 14h 45 às 16h 30 (de segunda a sexta-feira).

Dependência: Fernão Ornelas — das 14h 45 às 16h 30 (de segunda a sexta-feira).

Agências: Calheta, Porto Moniz, Caniço, Campanário, Torreão e S. Jorge — das 14h 45 às 16h 30 (de segunda a sexta-feira).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 263/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Autorizar o financiamento às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social, no mês de Março de 1984, no valor global de 390 850 000$00, pelo Capítulo 01, 50 e 80 do Orçamento da Região para o ano de 1984, inerente à 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

Capítulo 01 — Gabinete do Secretário Regional;

Código 38 — Transferências — Sector Público;

a) Direcção Regional de Saúde Pública — 141 650 000$00;

b) Direcção Regional dos Hospitais — 102 000 000$00;

c) Direcção Regional de Educação Especial — 5 700 000$00.

Capítulo 50 — Investimentos do Plano;

Divisão 02 — Beneficiação e apetrechamento da D.R.H. — estruturas hospitalares;

Subdivisão 02 — Beneficiação dos Hospitais — 20 000 000$00;

Divisão 03 — Beneficiação e apetrechamento das estruturas da Saúde Pública;

Subdivisão 01 — Aquisição de equipamento biomédico, administrativo e industrial — 1 500 000$00;

Capítulo 80 — Contas de Ordem;

Divisão 01 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 120 000 000$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.° 264/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 1 025 contos ao Cine-Forum do Funchal, relativo ao mês de Março de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.° 265/84

Atendendo a que o Agente de Viagens madeirense, residente no Brasil, Agostinho de Gouveia, tem desenvolvido uma importante acção promocional em prol da Madeira, no país onde reside, trazendo anualmente a esta Região, centenas de turistas, em «voos charters», o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu atribuir a «Estrelícia Dourada», reconhecendo assim o valioso contributo dado por aquele Agente de Viagens à Região Autónoma da Madeira.

O Conselho do Governo resolve ainda que o referido galardão seja entregue por ocasião da realização do «Congresso das Comunidades».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.° 266/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Designar representante do Governo da Região Autónoma da Madeira no Conselho Geral do INATEL, nos termos do art.° 28.°, n.° 1 do Decreto-Lei n.° 519-J2/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo art.° 1.° do Decreto-Lei n.° 213/81, de 14 de Julho, o Professor Nelson Brás Pereira Pestana para o triénio de 1984/87.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.° 267/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Encarregar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas de, em relação à loja no rés-do-chão, situada no prédio urbano ao Caminho do Terço, Estrada do Bom Sucesso, freguesia de Santa Maria Maior, inscrito na matriz predial n.° 2821, de encontrar a solução mais favorável para o orçamento regional, tendo em conta os fins a que se destina a sua utilização, o equipamento adquirido e a não vocação do Governo para pequenos empresários.

Mais encarrega o Secretário Regional de Agricultura e Pescas de identificar a este Plenário qual o funcionário responsável pelo cessar do pagamento da renda que, pelo imóvel referido, era legalmente devido.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.° 268/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Solicitar ao Ministério da Indústria verba para apoio à investigação científica-energética que está a ser conduzida por «Pêndulo — Invenção e Inovação Tecnológica, Ld.ª», mediante apresentação dos respectivos dossiers através da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Desta Resolução mais resolve dar conhecimento à sociedade em referência, aguardando-se, em função da diligência desencadeada, a definição da entidade que proverá a verba destinada aos pagamentos que deverão ser efectuados.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 269/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Propor ao Governo da República que, no âmbito das competências do Estado e por enquanto subtraída à Região Autónoma, produza urgentemente legislação com os seguintes objectivos:

a) Acautelar os legítimos interesses do promitente comprador de imóvel destinado à habitação que, posteriormente à elaboração do contrato de promessa, venha a ser pressionado para um novo pagamento muito acima do previsto no contrato, quer por iniciativa do promitente vendedor, quer por acção de instituição de crédito.

b) Atribuir sanções penais aos promitentes vendedores de imóveis destinados à habitação, que venham exigir quantias muito acima do pacto inicialmente celebrado ou que venham onerar o promitente comprador através do não cumprimento das suas obrigações para com instituições de crédito.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 270/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Aplicar à Região Autónoma da Madeira o seguinte:

a) A Portaria Conjunta dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social de 31 de Janeiro de 1984, publicada no Diário da República, II Série, n.º 26 de 31.1.84, que introduz correcções nas taxas de juros de mora por contribuições não pagas à Segurança Social;

b) O Decreto-Lei n.º 60/84, de 23 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 46, de 23.2.84, que fixa novas medidas na cobrança das contribuições para a Segurança Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 271/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional da empreitada de «E.R. 101, Porto Moniz — Calheta», de que é adjudicatária a Sociedade Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 272/84

Nos termos da alínea g) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76 de 30 de Abril, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Março de 1984, resolveu:

Submeter à aprovação da Assembleia Regional a proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1984. Envolve receitas no montante global de 38 341 921 contos, distribuídos por «Receitas Correntes» 14 370 292 contos, «Receitas de Capital» 18 937 364 contos e «Contas de Ordem» 5 034 265 contos, incluindo uma transferência do Orçamento do Estado, no montante global de 2 110 000 contos para «Transferências Correntes».

As despesas no montante global de 38 341 921 contos, estão repartidas por «Despesas Correntes», «Despesas de Capital», «Investimentos do Plano» e «Despesas de Ordem», com valores de 15 477 338, 3 246 100, 14 584 218 e 5 034 265 contos, respectivamente.

A proposta de orçamento consta de Mapas resumo de receita e despesa, no total de 2, que fazem parte integrante da presente resolução.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 1984

MAPA RESUMO DA RECEITA POR CAPÍTULOS

(CONTOS)

CAPÍTULOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS
	RECEITAS CORRENTES	
01. Impostos directos		4 568 862
02. Impostos indirectos		5 451 434
03. Taxas, multas e outras penalidades		905 996
04. Rendimentos de propriedade		337
05. Transferências		2 184 228
06. Venda de bens duradouros		—
07. Venda de serviços e bens não duradouros ...		302 479
08. Outras receitas correntes		956 956
	Somas das receitas correntes	14 370 292
	RECEITAS DE CAPITAL	
09. Venda de bens de investimento		44 010
10. Transferências		341 877
11. Activos financeiros		35 500
12. Passivos financeiros		18 470 975
13. Outras receitas de capital		1 801
14. Reposições não abatidas nos pagamentos ...		43 201
	Soma das receitas de capital	18 937 364
	Soma das receitas correntes e de capital	33 307 656
15. Contas de ordem		5 034 265
	Total das receitas	38 341 921

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 1984

MAPA RESUMO DA DESPESA POR SECRETARIAS REGIONAIS

(CONTOS)

	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Despesas Correntes e de Capital	Investimentos do Plano	Despesas Correntes + Capital + Investimentos do Plano	Contas de Ordem	Total
Assembleia Regional	76 989	1 500	78 489	—	78 489	—	78 489
Presidência	84 969	100	85 069	—	85 069	—	85 069
Secretaria Regional do Planeamento e Finanças ...	7 836 220	2 813 036	10 649 256	1 768 820	12 418 076	1 398 195	13 816 271
Secretaria Regional do Equipamento Social	547 426	153 190	700 616	8 867 400	9 568 016	—	9 568 016
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	2 621 720	1 000	2 622 720	275 900	2 898 620	2 228 300	5 126 920
Secretaria Regional da Educação	2 171 550	15 970	2 187 520	274 992	2 462 512	904	2 463 416
Secretaria Regional do Trabalho	133 841	6 830	140 671	—	140 671	751 045	891 716
Secretaria Regional de Agricultura e Pescas	684 223	136 464	820 687	1 199 550	2 020 237	337 676	2 357 913
Secretaria Regional do Comércio e Transportes ...	1 196 751	111 660	1 308 411	1 592 990	2 901 401	318 145	3 219 546
Secretaria Regional do Turismo e Cultura	123 649	6 350	129 999	604 566	734 565	—	734 565
TOTAL	15 477 338	3 246 100	18 723 438	14 584 218	33 307 656	5 034 265	38 341 921

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 18/84

Verificando-se que não existem na Direcção Regional de Segurança Social Técnicos Superiores e Chefes de Repartição que reunam simultaneamente experiência e perfil adequado ao preenchimento dos lugares de Chefe de Divisão na área de recrutamento definida pelo número 1 do artigo 7.º do Dec. Reg. Reg. n.º 3/78/M, de 6 de Setembro aplicado por força do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, art.º 2.º e aditamento mencionado no art.º 2.º, alínea c), ponto 1) do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro;

Considerando indispensável o preenchimento dos 6 lugares exigidos pela nova orgânica da Direcção Regional de Segurança Social e criados pela Portaria n.º 47/80;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Presidente do Governo Regional e Secretário Regional dos Assuntos Sociais, alargar excepcionalmente a área de recrutamento para os lugares de Chefe de Divisão do Quadro de Pessoal da Direcção Regional de Segurança Social aprovado pela Portaria n.º 47/80, publicado no Jornal Oficial n.º 14, I Série, de 4.4.80, podendo esses lugares ser providos por funcionários das carreiras Técnica Superior, Técnica de Educação e Técnica de Serviço Social, que possuam conhecimentos técnicos indispensáveis à prática efectiva do desempenho de funções de chefia, podendo para esse efeito, ser dispensada a posse de licenciatura.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais. Assinada em 21 de Março de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.* — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *José Miguel Jardim de Olival de Mendonça.*

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 16/84

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo I do Orçamento para o corrente ano, inerente à Assembleia Regional, há necessidade de se proceder à transferência de verba, no montante de 1 100 000$00 (um milhão e cem mil escudos).

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços no valor de escudos 1 100 000$00 (um milhão e cem mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças. Assinada em 9 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França.*

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
				ASSEMBLEIA REGIONAL		
				DESPESAS CORRENTES		
01	00	01.02		Remunerações certas e permanentes:		
				Pessoal dos Quadros aprovados por lei:		
			01	Deputados		1 100 000$00
		04.00		Alimentação e alojamento	600 000$00	
		31.00		Aquisição de serviços — não especificados ...	500 000$00	
				TOTAL	1 100 000$00	1 100 000$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 19/84

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças, Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.º — A venda de açúcar granulado, avulso e em embalagens de 1 kg na Região da Madeira, fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pela fábrica, sobre meio de transporte, são os seguintes, por quilograma:

a) Açúcar granulado, em sacos de 50 kg — 56$00;

b) Açúcar granulado em embalagens de 1 kg — 57$00.

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 incluem, para o caso do açúcar embalado, o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3.º — Os preços máximos de venda ao público são os seguintes por quilograma:

a) Açúcar granulado, avulso — 64$00;

b) Açúcar granulado, em pacotes de 1 kg — 65$00.

4.º — Os retalhistas, na venda de açúcar, avulso ou embalado, têm direito a auferir margens não inferiores a 4$00, por quilograma.

5.º — Os preços de açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetes ou cubos), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

6.º — Os açúcares granulados, qualquer que seja o seu modo de acondicionamento, deverão ser sempre vendidos, pela fábrica, na base de peso líquido, tara perdida, devendo indicar-se sempre, nas embalagens de 1 kg, a entidade embaladora, o peso líquido do açúcar, bem como o respectivo preço máximo de venda ao público, sem prejuízo do disposto do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementar.

7.º — 1 — A fábrica não é obrigada a vender a cada comprador quantidades inferiores a 1 500 kg de açúcar.

2 — A faculdade conferida no n.º 1 não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económica ou social, as quais poderão adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

8.º — Na venda pelos armazenistas e retalhistas, de açúcar granulado avulso e em embalagens de 1 kg, provenientes de aquisições na vigência das Portarias Regionais n.ºs 19/83, de 24 de Fevereiro e 53/83, de 21 de Julho, respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas naqueles diplomas sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

9.º — 1 — Para o Porto Santo, os preços e demais condições de comercialização do açúcar, referido no n.º 2.º, são iguais aos da Madeira.

2 — O Governo Regional subsidiará o frete marítimo, dos produtos referidos no n.º 1.º no transporte marítimo para os retalhistas de Porto Santo.

3 — Os subsídios de transporte serão entregues aos armazenistas, contra os respectivos documentos comprovativos, pelo que estes, inicialmente, suportarão os custos do transporte de açúcar do cais do Funchal ao cais do Porto Santo.

10.º — As infracções ao disposto na presente portaria, se punição mais grave lhes não couber nos termos da legislação em vigor, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

11.º — Este diploma revoga as Portarias n.ºs 16/82 de 18 de Fevereiro, 19/83 de 24 de Fevereiro e 53/83, de 21 de Julho.

12.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria, serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

13.° — Esta portaria entra em vigor às zero horas do dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes. Assinada em 21 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França.* — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes.* — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa.*

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.° 20/84

Ao abrigo do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Regional n.° 2/76 de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.° — Os produtos constantes das listas 1 e 2 anexas a este diploma ficam sujeitas, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.° 1 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 329-A/74, de 10 de Junho.

2.° — 1 — As margens máximas de comercialização dos produtos constantes da lista 1 anexa a este diploma são as seguintes:

a) Para o grossista: margem de 10%, calculada sobre o preço de custo em armazém;

b) Para o retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista, acrescido das despesas de transporte quando devidamente comprovadas.

2 — As margens máximas de comercialização dos produtos constantes da lista 2 anexa a este diploma são as seguintes:

a) Para o grossista: margem de 10%, calculada sobre o preço de custo em armazém;

b) Para o retalhista: margem de 20%, calculada sobre o preço de custo em armazém;

b) Para o retalhista: margem de 20%, calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista acrescido das despesas de transporte, quando devidamente comprovadas.

3.° — Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio de produtos alimentares pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

4.° — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, do disposto no n.° 2.°.

5.° — O disposto na presente portaria não se aplica aos produtos acondicionados em embalagens próprias para a venda aos grandes utilizadores nas vendas a estes.

6.° — Consideram-se grandes utilizadores os que exercem actividades classificadas na subdivisão 63 da classificação das actividades económicas, incluindo estabelecimentos militares e corporações militarizadas e cantinas dos estabelecimentos de ensino, e nos desdobramentos da mesma classificação 9330.1.0., 9342.0.0 e 9343.0.0.

7.° — Os vendedores por grosso são obrigados no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento da venda (guia de remessa, factura, etc.), do qual deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidades e preços unitários de cada produto transaccionado;

c) Preço de venda no local de entrega.

8.° — 1 — Os retalhistas, ou quem os represente na ausência, são obrigados, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, a exibir o documento de venda referido no número anterior.

2 — A não apresentação do aludido documento de venda, sob a alegação de não lhe ter sido passado, se ter extraviado ou outros motivos, não constitui para o retalhista circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Serão considerados como inexistentes os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no número 7.° deste diploma.

9.° — Cumpre ao retalhista identificar o ven-

dedor dos produtos referidos no n.º 1.º da presente portaria.

10.º — Compete ao retalhista a marcação unitária nas embalagens, do preço de venda ao público de todos os produtos de que trata esta portaria.

11.º — Às infracções ao disposto nesta portaria é aplicável o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando não constitua crime de especulação ou se outra punição mais grave não lhes for aplicável.

12.º — Fica revogada a Portaria n.º 46/81, de 30 de Abril.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 20 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luis de Sousa.*

LISTA 1

(A que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, n.º 1, do diploma).

Conservas de atum e de sardinha em azeites ou óleo.

LISTA 2

(A que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, n.º 2, do diploma).

Farinhas lácteas e não lácteas.

Flocos de cereais.

Misturas solúveis com cacau e ou malte.

Salsichas enlatadas tipo Frankfurt.

Cafés solúveis, misturas solúveis de sucedâneos de café com ou sem café e solúveis estremes.

Cafés torrados e sucedâneos de café torrados.

Caldos de galinha e de carne, concentrados e desidratados.

Portaria n.º 21/84

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.º — São revogadas as Portarias n.ºs 126/81, 127/81, 128/81 e 132/81, todas de 29 de Outubro; 184/81, de 31 de Dezembro; 5/82, de 7 de Janeiro; 31/82, de 18 de Março e 67/82, de 2 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 3/82, de 1 de Abril.

2.º — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 20 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa.*

Portaria n.º 22/84

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.º — O n.º 7.º da Portaria n.º 51/81, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

7.º — 1 — As margens máximas de comercialização das massas alimentícias são as seguintes:

a) Para o grossista: margem de 10%, calculada sobre o preço do fabricante;

b) Para o retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista acrescido das despesas de transporte, quando devidamente comprovadas.

2 — Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio de produtos alimentares pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 20 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa.*

Portaria n.º 23/84

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.° — O n.° 2.° da Portaria n.° 46/81, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

2.° — 1 — As margens máximas de comercialização das bolachas são as seguintes: :

a) Para o grossista: margem de 10%, calculada sobre o preço de custo em armazém;

b) Para o retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista acrescido das despesas de transporte, quando devidamente comprovadas.

2 — Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio de produtos alimentares pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

2.° — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 20 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa.*

Portaria n.° 24/84

Ao abrigo do n.° 2 do art.° 7.° do Decreto-Regional n.° 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.° — O n.° 2.° da Portaria n.° 53/81, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

2.° — 1 — As margens máximas de comercialização das farinhas são as seguintes:

a) Para o grossista: margem de 10%, calculada sobre o preço do fabricante regional ou sobre o preço de custo em armazém do produto de outras origens;

b) Para o retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista acrescido das despesas de transporte, quando devidamente comprovadas.

2 — Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio de produtos alimentares pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

2.° — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 20 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa.*

Portaria n.° 25/84

Ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 7.° do Decreto Regional n.° 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.° — Ficam excluídos do âmbito de aplicação da Portaria n.° 13/82, de 4 de Fevereiro, os guardanapos de papel, lenços de papel, «facial tissue» e fraldas de papel.

2.° — Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 20 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa.*

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.° 17/84

Considerando que as margens de comercialização da batata de consumo mantêm-se inalteráveis desde Setembro de 1979;

Considerando que a Portaria n.° 871-A/83, de 2 de Setembro fixa para o Continente novas margens de comercialização, pelo que se impõe a sua adaptação à Região Autónoma da Madeira;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 7.°, do Decreto Regional n.° 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.° — A batata de consumo fica sujeita, na Região, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.° 1 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 329-A/74, de 10 de Julho.

2.° — As margens de comercialização da batata de consumo são as seguintes, por quilograma:

Margem máxima global — 5$50.

Margem mínima do retalhista:

Quando adquirida a granel — 1$60;
Quando adquirida já pré-embalada — 1$00.

3.° — Fica revogada a Portaria n.° 106/79, de 20 de Setembro;

4.° — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes. Assinada em 21 de Março de 1984. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Batista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.° 26/84

Ao abrigo do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto Regional n.° 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.° — O queijo tipo Flamengo, qualquer que seja a sua origem, fica sujeito, na Região, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.° 1 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 329-A/74, de 10 de Julho.

2.° — As margens máximas de comercialização dos produtos a que se refere o n.° 1.° são as seguintes:

a) Para o grossista: margem de 10%, calculada sobre o preço de aquisição à porta da fábrica ou respectivos armazéns para os queijos de fabrico regional e sobre o preço de custo em armazém para os queijos das restantes origens;

b) Para o retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista, acrescido das despesas de transporte quando devidamente comprovadas.

3.° — Todas as pessoas singulares ou colectivas, produtores e/ou importadoras, ficam obrigadas a comunicar à Direcção Regional de Pecuária, os preços e respectivas alterações dos produtos, referidos no n.° 1.°, produzidos ou importados do estrangeiro, com a antecedência mínima de 15 dias da sua aplicação.

4.° — Para efeitos da presente portaria, o preço à porta da fábrica ou respectivos armazéns, é o preço praticado pelo produtor.

5.° — Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio de produtos alimentares pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

6.° — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação do disposto no n.° 2.°.

7.° — O disposto na presente portaria não se aplica aos produtos acondicionados em embalagens próprias para a venda aos grandes utilizadores nas vendas a estes.

8.° — Consideram-se grandes utilizadores os que exercem actividades classificadas na subdivisão 63 da classificação das actividades económicas, incluindo estabelecimentos militares e corporações militarizadas e cantinas dos estabelecimentos de ensino, e nos desdobramentos da mesma classificação 9330.1.0, 9342.0.0 e 9343.0.0..

9.° — Os vendedores por grosso são obrigados no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento da venda (guia de remessa, factura, etc.), do qual deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor ou do comprador;

b) Data, quantidades e preços unitários de cada produto transaccionado;

c) Preço de venda no local de entrega.

10.° — 1 — Os retalhistas, ou quem os represente na ausência, são obrigados, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, a exibir o documento de venda referido no número anterior.

2 — A não apresentação do aludido documento de venda, sob a alegação de não lhe ter sido passado, se ter extraviado ou outros motivos, não constitui para o retalhista circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Serão considerados como inexistentes os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no número 9.° deste diploma.

11.° — Cumpre ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.° 1.° da presente portaria.

12.° — Compete ao retalhista a marcação unitária nas embalagens, do preço de venda ao público de todos os produtos de que trata esta portaria.

13.° — Às infracções ao disposto nesta portaria é aplicável o Decreto-Lei n.° 28/84, de 20 de Janeiro, quando não constituam crime de especulação ou se outra punição mais grave não lhes for aplicável.

14.° — Fica revogada a Portaria n.° 28/82, de 18 de Março.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes. Assinada em 20 de Março de 1984. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 30$00

«Toda a correspondencia, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano 1	650$00	Semestre	900$00
A 1.ª série	650$00	»	350$00
A 2.ª »	650$00	»	350$00
A 3.ª »	650$00	»	350$00

Números e Suplementos — preço por página, 1$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Composição e Impressão Tip. «Jornal da Madeira»